



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2016.0000915906**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2209476-88.2016.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante MARIA JACIRA PACHECO ALMEIDA (INVENTARIANTE), é agravado O JUÍZO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) e AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

**Christine Santini**  
**Relatora**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2209476-88.2016.8.26.0000 – Tatuí  
Agravante: Maria Jacira Pacheco Almeida (inventariante)  
Agravado: O Juízo  
Interessados: Espólio de Paulino de Almeida e outros  
Juiz Prolator: Rubens Petersen Neto  
TJSP – (Voto nº 27.209)

**Agravo de Instrumento.**

**Arrolamento – Decisão que determinou a comprovação de protocolo de procedimento administrativo de ITCMD quanto à renúncia da meação pela viúva inventariante – Renúncia da meação que implica em transferência patrimonial “inter-vivos”, sendo necessário o recolhimento do ITCMD devido a título de doação – Observação de que a questão acerca do ITCMD devido pela sucessão “causa mortis” deve ser resolvida na esfera administrativa – Inteligência do parágrafo 2º do artigo 659 do Novo Código de Processo Civil – Suficiente a intimação da Fazenda do Estado para lançamento do tributo após o trânsito em julgado da sentença de homologação da partilha ou adjudicação.**

**Nega-se provimento ao recurso, com observação.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Jacira Pacheco Almeida, inventariante nos autos do arrolamento de bens deixados por seu esposo Paulino de Almeida, contra decisão que determinou

a comprovação de protocolo de procedimento administrativo de ITCMD junto a Secretaria da Fazenda quanto à renúncia de seus direitos hereditários em favor dos herdeiros. Pretende a agravante a reforma da R. Decisão, para o fim de que seja dispensada a declaração de ITCMD em relação à renúncia, não sendo exigido o imposto, até porque a Fazenda do Estado já teve ciência da partilha e manifestou sua concordância, devendo ser homologado por sentença o formal para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Processado regularmente o recurso, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 27/28) e não houve oposição das partes ao julgamento virtual do recurso, nos termos de certidão de fls. 31.

É o relatório.

**2. O recurso não merece provimento, com observação.**

A agravante ajuizou arrolamento de bens deixados por Paulino de Almeida, seu esposo, postulando a sua nomeação como inventariante. Foram indicados como herdeiros três filhos, José Agnaldo de Almeida, Roberval de Almeida e Edvaldo de Almeida, já falecido, com indicação do herdeiro neto João Lucas de Campos Almeida, por representação.

Com a nomeação da agravante como inventariante foi determinada a apresentação de primeiras declarações e a comprovação de declaração e recolhimento do ITCMD.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara de Direito Privado

Em primeiras declarações foram arrolados os bens móveis e imóveis de titularidade do falecido a serem inventariados, com renúncia da viúva meeira, ora agravante, à sua meação em favor dos herdeiros, com declaração dos herdeiros acerca da instituição de usufruto em seu favor sobre todos os bens do espólio.

Foi comprovado o protocolo de declaração de ITCMD relativo à transmissão “causa mortis” e respectivo recolhimento do tributo devido e foi lavrado termo de doação da meação pela viúva meeira com reserva de usufruto.

Em seguida, o MM. Juízo “a quo” proferiu a seguinte decisão:

*“Vistos.*

*Providencie a inventariante em trinta dias, a declaração do ITCMD em relação a doação realizada (fl. 73), juntando nos autos o protocolo emitido pelo Posto Fiscal. (...)”*

No caso, trata-se de arrolamento no qual a viúva meeira renunciou a sua meação nos bens a serem partilhados, em favor dos herdeiros, com reserva de usufruto em seu favor, como se verifica do termo lavrado a fls. 73 dos autos principais.

Na hipótese da renunciante ceder sua meação em favor dos herdeiros, não se configura renúncia pura, mas sim translativa que, na

realidade, se caracteriza como transferência patrimonial “inter-vivos”, o que enseja a incidência do ITCMD.

Observa-se que, no caso, são exigíveis dois recolhimentos a título de ITCMD, um pela doação, que implica em transferência patrimonial “inter-vivos”, no que toca à meação da viúva, e outro pela sucessão “causa mortis”, no que toca à meação do “de cujus”, o que será oportunamente tratado na esfera administrativa.

Cumprir observar que em se tratando de partilha amigável, não há que se exigir a prova da quitação ou cumprimento do procedimento administrativo junto a Secretaria da Fazenda do Estado para recolhimento do ITCMD devido pela sucessão “causa mortis”, bastando que haja intimação do Fisco para lançamento do tributo, após o trânsito em julgado da sentença de homologação de partilha ou adjudicação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 659 do Novo Código de Processo Civil:

*“Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houve herdeiro único.*

*§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara de Direito Privado

*às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.”*

As questões acerca do pagamento do ITCMD incidente pela sucessão “causa mortis” devem ser resolvidas, portanto, na esfera administrativa, como prevê o artigo 662 do Novo Código de Processo Civil:

*“Art. 662 - No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.”*

Nestes termos, não se pode condicionar o prosseguimento do feito à comprovação do pagamento do tributo ou se exigir a prova do cumprimento do procedimento administrativo junto a Secretaria da Fazenda, bastando a sua intimação para lançamento do tributo, após o trânsito em julgado da sentença de homologação da partilha ou adjudicação, com relação ao ITCMD devido pela sucessão “causa mortis”.

Deve, portanto, ser mantida a R. Decisão agravada, que determinou o recolhimento do ITCMD devido a título de doação, com observação de que a questão acerca do ITCMD devido pela sucessão “causa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara de Direito Privado

mortis” deve ser relegada à esfera administrativa.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento, com observação.

**Christine Santini**  
**Relatora**